



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.913190/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.258 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CASSINI ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 31 de julho de 2014 (fls. 61/64 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/JUNDIAÍ/SP expresso no Despacho Decisório de 07/10/2009 - nº de rastreamento 848662858 (fls. 5/6) e indeferiu a compensação pleiteada, em decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF JUNDIAÍ		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848662858 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 38.930.624/0001-80	NOME/NOME EMPRESARIAL CASSINI ALIMENTOS LTDA.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 22845.61061.311008.1.3.04-5606	DATA DA TRANSMISSÃO 31/10/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-913.190/2009-62
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 60.092,92 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2008	CÓDIGO DE RECEITA 3373	VALOR TOTAL DO DARF 86.167,12	DATA DE ARRECAÇÃO 30/04/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4632575391	VALOR ORIGINAL TOTAL 86.167,12	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2089 PA 31/03/2008	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 86.167,12
VALOR TOTAL			86.167,12
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL 50.249,26	MULTA 10.049,82	JUROS 8.814,20	

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 3) alegando que o débito informado no Per/Dcomp nº 22845.61061.311008.1.3.04-5606 está indicado na DCTF retificadora do 1º Semestre/2008, entregue em 14/07/2009, e que a retificação da DCTF foi necessária tendo em vista o recolhimento do IRPJ ter sido efetuado com código incorreto, obrigando a empresa a optar pelo regime de tributação com base no Lucro Real.

Diz ainda que tal fato só foi percebido meses depois do primeiro pagamento, o que obrigou a retificação de todos os demonstrativos já apresentados e a compensação dos pagamentos já efetuados para que a empresa se adequasse ao novo regime de tributação. Assentou ainda que o despacho decisório não considerou a nova DCTF apresentada e por isso há a divergência de valores com o Per/Dcomp em questão.

Submetida a MI à apreciação da 6ª Turma da DRJ/RPO, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido da contribuinte e ratificando o DD exarado pela DRF/JUNDIAÍ/SP, fundamentando-se o Acórdão vergastado basicamente nos seguintes pontos (fls. 62/64):

“O Despacho Decisório não reconheceu qualquer direito creditório a favor do contribuinte, em razão do pagamento informado como origem do crédito compensado ter sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da contribuinte, não havendo saldo de crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Contra esse Despacho a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual reafirma a existência do indébito discriminado no PER/Dcomp e alega ter havido um equívoco no preenchimento da DCTF original.

Entretanto, não é possível acatar os argumentos expendidos pelo contribuinte.

De posse das informações evidenciadas pelo próprio manifestante em sua DCTF original, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, frente à caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restou configurado sua vinculação integral com o débito confessado em DCTF.

O contribuinte retificou a DCTF do período de modo a delinear o crédito pleiteado, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF.

Malgrado o intento do contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(...)

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nessa mesma linha de raciocínio, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, do registro do indébito pleiteado, dentre estas destacam-se: contas no ativo de tributos a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes e os Livros Diário e Razão.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

(...)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

*Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 78/97) no qual rebateu a decisão da DRF/JUNDIAÍ/SP e da DRJ/RPO e, no mérito, embora tenha mantido a sucinta linha de defesa manifestada na peça inaugural de defesa, avançou e aprofundou nos argumentos expendidos no sentido de que fez o recolhimento do IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2008 com o código DARF nº 3373, que corresponde ao regime do Lucro Real, embora o seu setor administrativo tenha feito todos os cálculos como se a opção fosse pelo Lucro Presumido.

Com isso, assentou ainda, sabedor da impossibilidade de alteração do regime de tributação após o pagamento da primeira quota do IRPJ (no caso, feita com o código de opção pelo Lucro Real), manteve sua filiação em tal sistemática até o final do ano-calendário/2008 – exercício/2009, juntando, para comprovação, planilhas de cálculos e cópia da DIPJ.

Nesse entendimento, pontua ter recolhido no dia 30/04/2008 (ref. 1º Trim/2008) o montante de R\$ 86.167,12 (conf. comp. recolhimento – fls. 123), quando o valor efetivamente devido seria de R\$ 28.574,20, fazendo nascer o indébito de R\$ 60.092,92, valor original e objeto das compensações buscadas e que, com a atualização pela SELIC, atingiu R\$ 63.716,52.

Em síntese, aduz, a opção no ano-calendário de 2008 – exercício/2009 foi feita pelo Lucro Real e manifestada pelo pagamento da primeira quota do IRPJ em 30/04/2008 (1º trimestre/2008), portanto irretratável para todo o período. Já o “cálculo” do montante a recolher teria sido feito como se a opção fosse pelo Lucro Presumido.

Finalmente, em julho/2019 e agosto/2019, foram juntados, a pedido da recorrente, petições (que podem ser entendidas e aceitas como “memoriais”, à falta de previsão processual e regimental para se aditar recurso voluntário) e “arquivo não paginável” contendo a escrituração da contribuinte (Livros Diário, Razão e LALUR), balancetes e Demonstrações Financeiras de 2008.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/06/2015 – fls. 75/76 – protocolização do RV em 10/07/2015 – fls. 78), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 99/113) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte:

1. a recorrente efetuou recolhimento em 30/04/2008 do valor de R\$ 86.167,12 a título de IRPJ – 1º trimestre/2008, destacando o código de recolhimento 3373 no DARF;
2. com isso, cancelado o pagamento da 1ª quota, fixou-se a opção pelo regime escolhido pela contribuinte para todo o período, ou seja, “Lucro Real”;
3. segundo a recorrente, por saber da impossibilidade de alterar o regime assumido de Lucro Real para Lucro Presumido (que seria o regime que pretendia adotar), continuou a recolher como optante do Lucro Real, tanto que o cálculo (planilha nos autos) feito pelo setor administrativo da empresa teve os contornos do LP, ou seja, sobre receita bruta;
4. com isso, no dizer da recorrente, recolheu R\$ 86.167,12, referente ao IRPJ do 1º Trim/2008 (conf. comp. recolhimento – fls. 123), quando o montante efetivamente devido seria R\$ 28.574,20, fazendo nascer o indébito de R\$ 60.092,92, valor original e objeto das compensações buscadas e que, com a atualização pela SELIC, atingiu R\$ 63.716,52;
5. para equalizar as informações, apresentou DCTF retificadoras ajustando os respectivos valores;
6. na decisão *a quo*, a 6ª Turma da DRJ/RPO cancelou o entendimento da DRF/Jundiaí no sentido de que teriam sido localizados “*um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP*” (DD – fls. 5);
7. além disso, na voz do voto condutor do Acórdão recorrido, “*por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por*

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (...). Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. (...). No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado”.

8. em contraponto, com o RV, a recorrente juntou diversas informações retiradas de sua escrituração e, depois, por meio de “arquivo não paginável” acostado em agosto/2019, trouxe a sua contabilidade integral de 2008, além dos Livros Razão e LALUR e Demonstrações Financeiras.

Prefacialmente, há aspectos iniciais que devem ser balanceados: a) a possibilidade de a contribuinte retificar a DCTF a qualquer tempo, mesmo após a edição de Despacho Decisório e aceitar-se a homologação da compensação em face da DCTF retificadora apresentada; b) se os documentos e escrituração acostados ao RV (e não entregues por ocasião da defesa inaugural de 1ª Instância), fato que levou ao entendimento da Turma *a quo* de que as provas eram inexistentes, poderiam ser aceitos nesta fase do procedimento.

Pois bem, acerca do tópico primeiro destaque que, em situações análogas à que aqui se aprecia, tenho entendido que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade material”¹ como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Nessa linha, certo que a retificação da DCTF pode, claro, ser empreendida e a retificadora substituirá em todos os seus efeitos a retificada (original). **PORÉM, e aí se fundou o acórdão recorrido, esse proceder (de retificar) exige prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DCTF original (com valores errados), justificando a feitura de uma nova Declaração (retificadora).**

Em outro dizer, não basta, como alertou a decisão de 1º Piso, “*para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado (...) somente apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado*”.

Mais que isso, ainda no dizer da decisão inicial, “*os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado*”.

Muito bem. Se a manifestação de inconformidade não foi acompanhada das provas exigidas pela Turma *a quo* (não basta o contribuinte “*somente apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado*”, antes é imperioso trazer aos autos “*os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado*”, ou seja, basicamente, o Livro Diário, Livro Razão, LALUR, Demonstrações Financeiras, etc, nada mais coerente que a decisão prolatada não tenha validado a pretensão recursal.

Todavia, e isso, **inquestionavelmente**, em sede de recuso voluntário, a recorrente trouxe as provas exigidas (cf. “arquivo não paginável”), restando ver se existem lançamentos aptos a dar guarida aos argumentos aduzidos pela interessada.

Assim, superadas as duas exigências primárias, passa-se à análise dos documentos encartados.

Antes, resume-se a lide, conforme posição da recorrente:

1. valor recolhido em	R\$ 86.167,12
2. valor devido	R\$ 28.574,20
3. <u>valor do indébito (1 – 2)</u>	<u>R\$ 60.092,92 (*)</u>

(*) valor original em discussão

O ponto inicial a ser pesquisado é confirmar se realmente houve o recolhimento alegado de R\$ 86.167,12 e que seria parcialmente indevido.

Assim:

a) reprodução autêntica do DARF emitido pela RFB (fls. 123):

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	CASSINI ALIMENTOS LTDA		
Número de inscrição no CNPJ :	38.930.624/0001-80		
Data de Arrecadação:	30/04/2008		
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 5050		
Número do Pagamento:	4632575391-0		
Período de Apuração:	31/03/2008		
Data de Vencimento:	30/04/2008		
Número do Documento:	010100103533798387		
Valor no Código de Receita 3373 :	86.167,12		
Valor Total:	86.167,12		
Comprovante emitido às 10:55:21 de 03/07/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle ad80.1abb.20bd.32a8.1e7a.fbd8.c5e5.7fe6			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.			

b) comprovação do débito em conta bancária da recorrente (fls. 4):

```

30/04/2008 - BANCO DO BRASIL - 08:38:44
336203362 0002
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES
CLIENTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA
AGENCIA: 3362-6 CONTA: 12.606-3
=====
AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3362 - AGENCIA EMPRES.METROPOLITANASP
CODIGO DE BARRAS '
=====
DATA DO PAGAMENTO 30/04/2008
PERIODO DE APURACAO 31/03/2008
NUMERO DO CNPJ 38.930.624/0001 80
CODIGO DA RECEITA 3373
NUMERO DE REFERENCIA -----
DATA DO VENCIMENTO 30/04/2008
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----
PERCENTUAL -----
VALOR DO PRINCIPAL 86.167,12
VALOR DA MULTA -----
VALOR DOS JUROS -----
VALOR TOTAL 86.167,12
=====
NR.AUTENTICACAO 6.7B3.6BD.D86.846.B76
Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

```

c) código de recolhimento DARF nº 3373 (extraído site RFB):

Código	Sigla	Descrição
3373	IRPJ	PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real -
		optantes pela apuração com base no lucro real - Balanco trimestral

Na sequência, aferir se procedem as alegações trazidas nas peças recursais de que o cálculo do IRPJ do 1º Trim/2008 foi feito sobre a receita bruta (portanto, base do Lucro Presumido) e não sobre o “Lucro real” do período.

1. cálculo do IRPJ 1º Trim/2008 (elaborado pela empresa – fls. 115):

		
Apuração dos impostos com base no regime do Lucro Presumido CASSINI ALIMENTOS LTDA 1º Trimestre 2008		
Descrição	DIPJ Ficha 06A	IRPJ
Receita Vendas - Exportação indireta	linha 02	67.139,47
Receita Vendas - Mercado interno	linha 03	4.615.180,18
Devolução/Vendas Canceladas	linha 09	- 73.963,48
Total Receitas - exclusões		4.608.356,17
Lucro Presumido		368.668,49
Aliquotas (IR 15% e CS 9%)		55.300,27
Adicional de 10% sobre excedente IR		30.866,85
A PAGAR		86.167,12


Antonio Manuel P. de Carvalho
 Téc. Cont. CRC-SP 18P071207/O-8
 CPF: 806.347.814-63

Obs. – em toda a fase recursal, a recorrente sustentou que, inicialmente, tinha a intenção de optar pelo Lucro Presumido, tanto que os cálculos de IRPJ e de CSLL foram feitos

levando em consideração tal sistemática, alterada, porém, a partir do momento em que – nas palavras da empresa – indevidamente o seu setor administrativo inseriu o código 3373 no DARF e que corresponde ao Lucro Real trimestral, opção definitiva e imutável para todo o período. Nessa linha, a planilha acima reproduzida dá lastro às alegações da defesa.

2. receita do trimestre informada na Ficha -6A da DIPJ (fls. 128):

CNPJ 38.930.624/0001-80		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008		Pag. 11
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
Discriminação		1º Trimestre Valor		
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00		
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		67.139,47		
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		4.615.180,18		
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00		
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		0,00		
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00		
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00		
08.Receita da Atividade Rural		0,00		
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		73.963,48		

Confirmadas as alegações neste tópico, resta ver se procede o quanto aduzido acerca do efetivo valor que seria devido (R\$ 28.574,20), levando em conta o IRPJ apurado pelo “Lucro Real” do período.

Então:

i) Livro Razão (fls. 1591 – arquivo não paginável) – conta de passivo:

DATA	LOTE N.LANC C/PARTIDA	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO	D/C
	2.1.3.003.00001	- Provisão p/ IRPJ - 336		Saldo Anterior :	93.494,38	C
31/01	2162 1.1.1.002.00002	Aviso de debito ref. pagamento IRPJ ref. 4o Trimestre/2007 conf. comprovante	93.494,38		0,00	
31/03	7196 4.2.1.001.00001	Valor IRPJ devido s/ lucro real deste período de apuração		28.574,20	28.574,20	C

ii) Livro Razão (fls. 2413 – arquivo não paginável – conta da DRE subtrativa do Lucro do período):

DATA	LOTE N.LANC C/PARTIDA	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO	D/C
	4.2.1.001.00001	- Provisão p/ IRPJ - 910		Saldo Anterior :	0,00	
31/03	7196 2.1.3.003.00001	Valor IRPJ devido s/ lucro real deste	28.574,20		28.574,20	D

iii) DIPJ – Ficha 06A – Demonstração do Resultado (fls. 128):

CNPJ 38.930.624/0001-80		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 11	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		1º Trimestre	Valor
62.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL			168.844,09
63.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			12.446,71
64.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ			156.397,38
65.(-)Provisão para o Imposto de Renda			28.574,20
66.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO			127.823,18

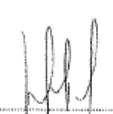
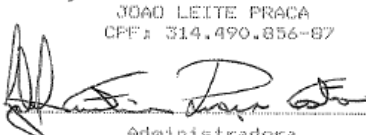
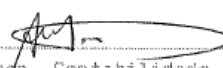
iv) no LALUR (fls. 3273 – arquivo não paginável):

CASSINI ALIMENTOS LTDA.				
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				Folha 21
DATA	HISTÓRICO		ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/03/2008	Demonstração do Lucro Real do 1º trimestre do ano-calendário de 2008.			
	1. Lucro Líquido antes do Imposto de Renda			156.397,38
	2. Mais: Adições:			
	2.1. Multas Indedutíveis	694,38		
	2.2. Despesas não Dedutíveis	551,38		
	2.3. Insubstituições Ativas	0,41		
	2.4. Encargos Financeiros	51.024,84		
	2.5. Encargos de Depreciação	26.091,45		
	2.6. Encargos de Depreciação	35.630,55		
	2.7. Contribuição Social sobre o Lucro	12.446,71		282.837,08
	3. Menos: Exclusões:			
	3.1. Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil			81.279,56
	3.2. BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil			729,90
	3.3. Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil			3.260,70
	4. Subtotal			197.566,92
	5. Menos: Compensações:			
	5.1. Compensação do Prejuízo Fiscal do 2º trimestre do ano-calendário de 2005 pelo valor máximo de 30% do Lucro Real antes da compensação de prejuízos.			59.270,07
	6. Lucro Real			138.296,85

v) Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial – fls. 3291 – arquivo não paginável):

Balanço Patrimonial	Folha 5/3
CASSINI ALIMENTOS LTDA	CNPJ: 38.930.624/0001-80
Período: 01/01/2008 a 31/03/2008	
PROVISÕES PARA IRPJ E CSLL	41.020,91
Provisão p/ IRPJ	28.574,20

vi) Demonstrações Financeiras (DRE – fls. 3278 - arquivo não paginável):

Demonstração de Resultado do Exercício		Folha: 551
CASINI ALIMENTOS LTDA		CPF: 38.930.624/0001-00
Período: 01/01/2008 a 31/03/2008		
Provisão p/ CSLL		12.446,71 D
PROVISÃO P/ CSLL Total:		12.446,71 D
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Total:		12.446,71 D
Lucro Contábil Líquido Antes do IR		156.397,38 C
(-) IMPOSTO DE RENDA		
PROVISÃO P/ IRPJ		
Provisão p/ IRPJ		28.574,20 D
PROVISÃO P/ IRPJ Total:		28.574,20 D
(-) IMPOSTO DE RENDA Total:		28.574,20 D
Lucro do Exercício		127.823,18 C
AMPARO, 31 de março de 2008.		
 Administrador JOAO LEITE PRACA CPF: 314.490.856-87		
 Administrador SAULO AUGUSTO COSTA CPF: 132.388.504-44		
 Administradora IZABEL CRISTINA PRACA COSTA CPF: 120.394.068-83		
 Tecn. Contabilidade ANTONIO/MANUEL P. DE CARVALHO TC CRC: 1SP071.207/0-5		

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida em improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação (nas palavras do Acórdão da DRJ, “no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado”).

Assim, completado o rol probatório que se exigia, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 60.092,92 (valor original), fruto do recolhimento indevido de R\$ 86.167,12 (-) o valor efetivamente devido de R\$ 28.574,20.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 60.092,92 (valor original), homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

